LEI N° 320/2005

DE 27 DE ABRIL DE 2.005.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Corrente -PI, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA, órgão de caráter consultivo, proponente e de assessoramento ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria de qualidade do Meio Ambiente em toda a área de domínio público municipal.

Art. 2°. O CMSMA será composto por um representante de cada um dos seguintes segmentos:

I – Poder Executivo Municipal;
II – Poder Legislativo Municipal;
III – Empresa de Saneamento - água e esgoto –(AGESPISA)
IV – Diretorias de Associações de Moradores do Município;
V – Diretoria da Associação de Pequenos produtores;
VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII – Diretoria da Associação Comercial e Industrial do Município;
VIII – EMATER;

Parágrafo Único – O CMSMA elegerá entre seus membros a Mesa Diretora composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 3°. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA:

I – formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente no Município e acompanhar sua implementação;

II – colaborar no planejamento municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos municipais e intermunicipais de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e em consonância com os dispositivos legais;

III – acompanhar a implantação e a implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, à saúde pública, ao saneamento e ao urbanismo;

IV – propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar a sua aplicação;

V – propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;

VI – informar ao órgão ambiental federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

VII – propor a adoção de normas de fiscalização da qualidade ambiental da água, do ar e do solo;

VIII – opinar sobre o parcelamento e uso do solo urbano e rural e licenciamento de empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, causem impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental e urbanística vigentes;

IX – elaborar o plano anual do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

X – propor e acompanhar, junto ao órgão municipal de meio ambiente, o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvem empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;

XI – opinar sobre e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais, objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

XII – propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município.

XIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sugerindo a destinação de verbas para a execução da política ambiental no Município;

XIV – propor e acompanhar programas de educação ambiental, colaborando com a realização de seminários, simpósios, palestras e estudos sobre o assunto;

XV – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal;

XVI – definir as prioridades de ações de saneamento ambiental para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em harmonia com o planejamento municipal, dando sugestões para a elaboração do plano de investimento para o Município;

XVII – desenvolver programas de acompanhamento de gestão e prestação de serviços por parte dos órgãos públicos e Empresa de Saneamento com atividades no Município;

XVIII – solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

XIX – analisar a movimentação financeira dos recursos da conta do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA;

XXI – fazer cumprir os dispositivos da Lei Orgânica do Município pertinentes ao meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 4°. As reuniões do CMSMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 5°. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Corrente-PI, em 27 de abril de 2.005.

João Cavalcante Barros
Prefeito Municipal